



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000775528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500906-40.2021.8.26.0628, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são apelantes GABRIELA CORTES NUNES e PAULO ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial aos recursos de apelação interpostos por Gabriela Cortes Nunes e Paulo Albuquerque Maranhão Junior, para reduzir suas reprimendas definitivas a 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 655 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

**JUSCELINO BATISTA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Criminal nº 1500906-40.2021.8.26.0628**

**Apelantes: Gabriela Cortes Nunes e Paulo Albuquerque Maranhão Junior**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Corréus: Jose Marconi da Silva, Rodrigo José Pedroso, Talita Feliciano, Erika Bispo dos Santos Dias e Caroline Pessute dos Santos Montani**

**Comarca: Itapecerica da Serra**

**Voto nº 15001**

APELAÇÕES – Crimes previstos no art. 273, “caput” e §1º, do CP (continuidade delitiva) – Inconformismo defensivo.

PRELIMINAR – Arguida a nulidade da r. sentença recorrida, por violação ao princípio da identidade física do juiz – Afastamento – Princípio que não ostenta caráter absoluto – Embora recomendável que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a instrução, isto nem sempre se revela possível, por diversas razões (férias, licenças, remoções, promoções, convocações e outras hipóteses de afastamento legal dos magistrados) – Ademais, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto decorrente da mitigação do princípio em comento – A demonstração de prejuízo é essencial à declaração de nulidade, conforme prevê o art. 563 do CPP – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Pretendida a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade objetiva da conduta – Pleitos subsidiários de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e de afastamento ou redução do aumento empregado em razão da continuidade delitiva – Acolhimento em parte – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Depoimentos coerentes dos policiais civis, que vão ao encontro da prova pericial – Discrepância entre os rótulos dos produtos apreendidos e as substâncias encapsuladas – Carecedora de verossimilhança a alegação defensiva de que os produtos apreendidos eram resultados de testes efetuados pela empresa “Natuu” – O volume, a variedade e a forma pela qual as cápsulas estavam armazenadas (em embalagens já rotuladas e com data de validade) evidenciam que os produtos, na realidade, eram mantidos em depósito para posterior comercialização – Demonstrado, pela prova oral, que a apelante Gabriela não tinha uma simples participação formal como sócia da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

empresa “Natuu”, mas a representava no cotidiano – Os apelantes Paulo e Gabriela possuíam o controle final da ação e podem ser considerados autores da conduta delituosa, de acordo com a teoria do domínio do fato – Descabida a tese de atipicidade objetiva da conduta – Os produtos apreendidos ostentam, em última análise, finalidade terapêutica, porquanto visam à cura, melhora, controle ou prevenção de problemas de saúde – Inteligência do §1º-A do art. 273 do CP, segundo o qual “incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico” – Dosimetria – Penas-bases exasperadas de forma legítima e proporcional (1/8), tendo em vista as circunstâncias especialmente gravosas dos fatos – Inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – Evidenciado, nos autos, que os apelantes praticavam o ilícito penal de maneira profissionalizada, sobretudo se considerados o volume e a variedade dos produtos apreendidos e a relevante estrutura física e de maquinário da empresa “Natuu” – Continuidade delitiva corretamente reconhecida, em face do preenchimento dos requisitos previstos no art. 71, “caput” do CP – Necessário, todavia, o reajuste da fração de aumento decorrente da continuidade – Reconhecidos, tão somente, dois crimes parcelares, a exasperação respectiva deve ser de 1/6, de acordo com a doutrina e a jurisprudência (enunciado sumular n.º 659 do C. STJ) – A quantidade de pena em concreto (superior a 04 anos), aliada à presença de circunstância judicial desfavorável indicativa da gravidade concreta dos fatos, recomendam a manutenção do regime inicial mais gravoso (fechado), nos moldes dos arts. 33, §3º e 59, III, do CP – Recursos parcialmente providos, para redução das reprimendas definitivas dos apelantes, rejeitada a matéria preliminar..

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Gabriela Cortes Nunes e Paulo Albuquerque Maranhão Junior** contra a r. sentença de fls. 982/1010, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: **(a) condenar** os apelantes, como incurso no artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

273, “caput” e §1º, do Código Penal c.c. o artigo 1º, VII-B, da Lei 8.072/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de 08 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 845 dias-multa, no valor unitário de 1/4 (apelante Paulo) e 1/10 (apelante Gabriela) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; **(b) absolver os corréus Caroline Pessute dos Santos Montani, Érika Bispo dos Santos Dias, José Marconi da Silva, Rodrigo José Pedroso e Talita Feliciano**, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, às fls. 1043/1071 e 1073/1107, os apelantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, por violação ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade objetiva da conduta, bem como, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. O apelante Paulo também busca, em caráter subsidiário, o afastamento ou a redução do aumento empregado em razão da continuidade delitiva.

Os recursos foram regularmente processados, com contrariedade oferecida às fls. 1112/1117.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 1127/1138, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos.

Houve oposição ao julgamento virtual na petição de fl. 1123.

**É o relatório.**

De início, **rejeito a preliminar** suscitada pelos apelantes.

O princípio da identidade física do juiz não ostenta caráter absoluto, porquanto, embora recomendável que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a instrução, isto nem sempre se revela possível, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

diversas razões (férias, licenças, remoções, promoções, convocações e outras hipóteses de afastamento legal dos magistrados).

Ademais, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto decorrente da mitigação do princípio em comento, sendo certo que a demonstração de prejuízo é essencial à declaração de nulidade, conforme prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal (princípio “pas de nullité sans grief”): *“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*.

Oportuna, aqui, menção a precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUIZ COLABORADOR DESIGNADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. **1. O entendimento do Tribunal de origem de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela defesa para declaração de nulidade, alinha-se à jurisprudência do STJ. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2274991 MG 2023/0005155-7, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (g. n.)

Superada a preliminar, avanço ao mérito, no qual os recursos de apelação **comportam provimento parcial**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, **exceto quanto à fração de aumento decorrente da continuidade delitiva**, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

**Gabriela Cortes Nunes e Paulo Albuquerque Maranhão Junior** foram condenados como incurso no artigo 273, “caput” e §1º, do Código Penal c.c. o artigo 1º, VII-B, da Lei 8.072/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque: **(1)** em data incerta, mas antes do dia 04 de maio de 2021, em horário incerto, na Rodovia Armando Salles, nº 1350, Potuverá, na cidade e comarca de Itapecerica da Serra, “*previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, falsificaram e tinham em depósito para vender diversos produtos destinados afins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), denominados: 'Skincaps', 'Logan fit', 'Fexadrol', 'Sildenax', 'Finawell', 'Sibutramin', 'Pau de Cavalo', 'SB Seca Barriga', 'Finatrim', 'Liposil', 'Motumbo', 'Bottoxcaps', 'Detoxcaps', 'Detox shake'*”; **(2)** ainda, em data incerta, mas antes do dia 04 de maio de 2021, em horário incerto, na Rua Embiry, nº 61, Embu das Artes, “*previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, falsificaram e tinham em depósito para vender diversos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), denominados: 'Skincaps', 'Logan fit', 'Fexadrol', 'Sildenax', 'Finawell', 'Sibutramin', 'Pau de Cavalo', 'SB Seca Barriga', 'Finatrim', 'Liposil', 'Motumbo', 'Bottoxcaps', 'Detoxcaps', 'Detox shake'*”.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/13), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 15), pelas fotografias (fls. 16/36), pelos laudos periciais (fls. 165/177, 178/201, 203/227 e 785/795) e pela prova oral coligida (fls. 644/647 e 743/745 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

A tese de insuficiência probatória não prospera, na medida em que as versões exculpatórias dos apelantes e os testemunhos defensivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

não se mostraram capazes de infirmar a prova produzida pela acusação.

Verte dos depoimentos judiciais dos policiais civis W. J. R. e V. de O. que, realizadas diligências em dois galpões da pessoa jurídica “*Natuu Suplementos Indústria e Comércio Ltda*” (um em Itapeverica da Serra, outro em Embu das Artes), foram localizados os produtos elencados na denúncia, além de máquinas (encapsuladora e rotuladora) e de sacos de cevada e amido de milho. Muitos produtos já se encontravam lacrados e rotulados (prontos para venda). Houve a constatação de divergência entre as informações consignadas nos rótulos e as substâncias encapsuladas. No galpão de Itapeverica da Serra, estavam as funcionárias/corrés Érika e Talita, as quais mencionaram que os produtos, após envasados, eram adquiridos pelos clientes por meio de uma central de vendas na *internet*. Já no galpão de Embu das Artes, estavam os funcionários/corrés José Marconi e Rodrigo. Estes informaram que os frascos de produtos tinham apenas amido de milho e cevada, diferentemente do que constava nos rótulos. José Marconi chegou a dizer que achava estranho a mesma substância ser colocada em diversas embalagens para destinações diferentes. O apelante Paulo foi apontado como o dono da empresa. Em visita ao escritório da empresa, os policiais foram recebidos pela apelante Gabriela, que informou ser responsável pela empresa juntamente com o apelante Paulo. Segundo o policial W. J. R., os produtos tinham fins terapêuticos ou medicinais, até porque um dos produtos era identificado como “pau de cavalo” (usado para ereção) e, em pesquisa na ANVISA, verificou-se que tal produto não poderia ser fabricado ou comercializado.

Ressalte-se, nessa toada, que “*os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada”* (TJSP, Apelação Criminal 0003363-63.2014.8.26.0144, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2018).

“In casu”, os coerentes depoimentos dos policiais civis vão ao encontro da prova pericial encartada nos autos, especialmente do laudo de fls. 165/177, do qual se extrai que, em apenas um dos 15 itens analisados (item 2), foi verificada coincidência entre o rótulo e a substância detectada (cafeína). Por outro lado, a substância amido foi detectada nas cápsulas dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 e a substância polvilho nas cápsulas do item 9.

Carece de verossimilhança a alegação defensiva, muito frisada no interrogatório do apelante Paulo, de que os produtos apreendidos eram resultados de testes efetuados pela empresa, a qual se encontrava em fase de adaptação, e seriam submetidos a descarte oportunamente. Afinal, o volume, a variedade e a forma pela qual as cápsulas estavam armazenadas (em embalagens já rotuladas) evidenciam que os produtos, na realidade, eram mantidos em depósito para posterior comercialização. Os produtos apreendidos continham, inclusive, data de validade (fls. 168 e ss.).

Ressalte-se a existência de indisfarçável contradição entre a versão exculpatória do apelante Paulo e o depoimento da testemunha de defesa M. R. V., representante da consultoria que assessorava a “Natuu”. Enquanto o apelante Paulo informou que alguns potes foram lacrados e rotulados em fase de testes, a testemunha M. R. V. disse não ter recebido nenhum rótulo, pois não chegaram sequer na “fase do pote”.

A atuação da apelante Gabriela (esposa do apelante Paulo) na empreitada delitiva restou devidamente comprovada. Além de emergir dos testemunhos dos policiais que Gabriela, presente no escritório da “Natuu”, chegou a se apresentar como uma das responsáveis pela pessoa jurídica, a testemunha de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

defesa supracitada (M. R. V.) revelou, em seu depoimento, que foi procurado, inicialmente, por Gabriela. Vale dizer, a prova oral demonstra que a apelante Gabriela não tinha uma simples participação formal como sócia da empresa “Natuu”, mas a representava no cotidiano.

Se não bastasse, existe notícia de que os apelantes, após os fatos apurados nestes autos, constituíram novas pessoas jurídicas destinadas ao comércio de produtos similares, consoante assinalou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer: *“PAULO e GABRIELA estão intrinsecamente ligados à atividade comercial de produtos farmacêuticos, conforme se verifica das pesquisas realizadas pelo diligente Promotor de Justiça (fls. 861). Inclusive, há notícia de que após os fatos em análise, constituíram as pessoas jurídicas ALBMAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CAVALO DOURADO DARIQUEZA LTDA, NATURAWEB COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (esta novamente por meio da genitora de Paulo), RED LISS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, SAO PAULO NUTRACEUTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para fins de continuidade do empreendimento. E mais, em consulta aos sítios eletrônicos, foi possível observar que as referidas pessoas jurídicas se dedicam ao comércio de produtos desta natureza. Merece especial atenção a pessoa jurídica “CAVALO DOURADO”, cuja administração é exercida por Paulo. Nota-se que a empresa em questão continua comercializando o produto “Pau de Cavalo”, idêntico àquele apreendido pelas autoridades policiais”* (fl. 1135). A i. Promotoria de Justiça anexou, às suas alegações finais, as respectivas fichas cadastrais (fls. 867 e ss.).

Com efeito, os apelantes Paulo e Gabriela possuíam o controle final da ação e podem ser considerados autores da conduta delituosa, de acordo com a teoria do domínio do fato, desenvolvida por Hans Welzel. A respeito de tal teoria, colaciono o didático ensinamento de Cleber Masson:

Teoria do domínio do fato: criada em 1939, por Hans Welzel, com o propósito de ocupar posição intermediária entre as teorias objetiva e subjetiva. Nas lições do pai do finalismo penal: “Senhor do fato é aquele que o realiza em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato”. Essa teoria foi posteriormente aperfeiçoada por Claus Roxin, que lhe conferiu seu modelo atual. Para essa concepção, autor é quem possui controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e condições. De fato, autor é aquele que tem a capacidade de fazer continuar e de impedir a conduta penalmente ilícita. (...) Em síntese, a teoria do domínio do fato amplia o conceito de autor, definindo-o como aquele que tem o controle final do fato, ainda que não realize o núcleo do tipo penal. (*Direito Penal: parte geral*, 16. ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 435).

No mais, descabe falar em atipicidade objetiva da conduta. Embora a defesa alegue que os produtos apreendidos constituem simples suplementos alimentares, na verdade, tais produtos (multivitamínicos, estimulantes sexuais etc.) ostentam, em última análise, finalidade terapêutica, porquanto visam à cura, melhora, controle ou prevenção de problemas de saúde. Aliás, não se pode olvidar que, segundo o §1º-A do artigo 273 do Código Penal, “*incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico*”.

Em consulta promovida ao sítio eletrônico da ANVISA, observa-se, exemplificativamente, que o produto “pau de cavalo”, já mencionado, aparece na lista de “produtos irregulares”<sup>1</sup>.

Imperiosa, nesse contexto, a manutenção da condenação dos apelantes.

Passo ao exame da dosimetria.

Por considerar inconstitucional o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal (com redação dada pela Lei 9.677/98) e se alinhar a entendimento já adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a d. Magistrada “a quo” aplicou aos apelantes as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas (artigo

<sup>1</sup><https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/c/?parametroProduto=pau%20de%20cavalo&tipoAssunto=1> (acesso em 30/06/2024)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

33 da Lei 11.343/06), deliberação que se mantém, pois, apesar da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1003 de Repercussão Geral<sup>2</sup>, os apelantes também respondem pela conduta de falsificar produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais, prevista no “caput” e não abarcada pelo §1º-B, I, do artigo 273 do Código Penal.

Na primeira fase, as penas-bases dos apelantes foram fixadas em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 563 dias-multa, ou seja, 1/8 acima do mínimo legal, exasperação que se mostra legítima e proporcional, tendo em vista as circunstâncias especialmente gravosas dos fatos (posse de grande quantidade de produtos em desacordo com determinação legal).

Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, estão ausentes majorantes e minorantes, não sendo o caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Afinal, ficou evidenciado, nos autos, que os apelantes praticavam o ilícito penal de maneira profissionalizada, sobretudo se considerados o volume e a variedade dos produtos apreendidos e a relevante estrutura física e de maquinário da empresa “Natuu”. O apelante Paulo, vale frisar, também foi denunciado como incurso no artigo 273, “caput”, §1º e §1º-B, I, do Código Penal na ação penal n.º 0090660-60.2018.8.26.0050 e lá confessou a imputação apresentada, realizando acordo de não persecução penal (fls. 258/260 e 648/649 daqueles autos).

As penas atingiram, assim, 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 563 dias-multa e, por fim, receberam exasperação de 1/2, em função da continuidade delitiva, tornando-se definitivas em 08 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão e 845 dias-multa.

A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida,

<sup>2</sup> É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa. (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

em face do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71, “caput” do Código Penal (pluralidade de condutas, infrações penais da mesma espécie e semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução).

Ocorre que a denúncia narrou e a sentença reconheceu, tão somente, dois crimes parcelares (crimes que compõem a continuidade delitiva), razão pela qual a exasperação respectiva deve ser de 1/6, de acordo com a doutrina e a jurisprudência. Nessa direção, aliás, o enunciado sumular n.º 659 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”* (g. n.).

Logo, é necessária a redução das reprimendas definitivas dos apelantes ao patamar de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 655 dias-multa.

A quantidade de pena em concreto (superior a 04 anos), aliada à presença de circunstância judicial desfavorável indicativa da gravidade concreta dos fatos, recomendam a manutenção do regime inicial mais gravoso (fechado), nos moldes dos artigos 33, §3º e 59, III, do Código Penal.

Por fim, anota-se que o “quantum” de pena corporal, por si só, inviabiliza a substituição por penas restritivas de direitos, conforme o artigo 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento parcial** aos recursos de apelação interpostos por **Gabriela Cortes Nunes e Paulo Albuquerque Maranhão Junior**, para reduzir suas reprimendas definitivas a 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 655 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

**Juscelino Batista**  
Relator